

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO: ANÁLISE DA AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL APÓS A EC Nº 116/2022

Cauê Teixeira¹

Grupo de Pesquisa: GT 4: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu importantes limitações ao poder de tributar, buscando conciliar a arrecadação estatal com a proteção de direitos e garantias fundamentais. Entre elas encontra-se a imunidade tributária dos templos de qualquer culto, diretamente relacionada à liberdade religiosa e ao livre exercício dos cultos.

Essa imunidade não constitui simples benefício fiscal, tampouco se confunde com a isenção, pois decorre diretamente da Constituição e limita a competência tributária dos entes federativos. Contudo, seu alcance passou por relevante construção interpretativa, especialmente quanto aos bens, rendas e serviços vinculados às finalidades essenciais das entidades religiosas.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal exerceu papel relevante. No RE nº 325.822/SP, reconheceu que a imunidade pode alcançar patrimônio, renda e serviços relacionados aos fins essenciais da entidade. Posteriormente, no RE nº 578.562/BA, afastou a incidência de IPTU sobre cemitério caracterizado como extensão de entidade religiosa.

Ante o exposto, a matéria ganhou novo desenvolvimento com a EC nº 116/2022, que acrescentou o § 1º-A ao art. 156 da Constituição e passou a prever expressamente a não incidência do IPTU mesmo quando a entidade religiosa seja apenas locatária do imóvel. Diante dessa evolução, o presente estudo analisa a ampliação e os limites da imunidade tributária dos templos no contexto jurídico brasileiro.

2. PROBLEMA DE PESQUISA

Embora a imunidade tributária dos templos de qualquer culto esteja expressamente prevista na Constituição Federal, sua aplicação prática exige a definição do alcance dessa proteção, especialmente quanto aos bens, rendas e serviços vinculados às finalidades essenciais das entidades religiosas. Por tal motivo, o tema foi objeto de muita discussão teórica e

¹Cauê Teixeira, discente da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), Unidade Frutal, e-mail: caue.1098517@outlook.com;

jurisprudencial, o que envolveu interpretações relevantes do STF e, no âmbito legislativo, a aprovação da EC nº 116/2022.

Diante disso, o problema de pesquisa consiste em compreender de que forma a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a Emenda Constitucional nº 116/2022 contribuíram para a ampliação e delimitação do alcance da imunidade tributária dos templos de qualquer culto no ordenamento jurídico brasileiro.

3. OBJETIVOS

O presente estudo tem como objetivo analisar a imunidade tributária conferida aos templos de qualquer culto, examinando seus fundamentos constitucionais, sua distinção em relação à isenção tributária e a evolução de seu alcance no ordenamento jurídico brasileiro. Especificamente, busca-se verificar de que forma a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente nos Recursos Extraordinários nº 325.822/SP e nº 578.562/BA, e a Emenda Constitucional nº 116/2022 contribuíram para a ampliação e delimitação dessa proteção.

4. METODOLOGIA

O presente trabalho fez o uso do método dedutivo para o estudo do tema em discussão, mediante análise bibliográfica e documental de doutrina, legislação e jurisprudência relacionadas às limitações constitucionais ao poder de tributar e à imunidade dos templos de qualquer culto, com especial atenção à Constituição Federal de 1988, à Emenda Constitucional nº 116/2022 e aos entendimentos do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Por fim, informa-se que foi feito uso de ferramenta de inteligência artificial generativa de modo auxiliar na organização estrutural e revisão linguística do trabalho. A seleção das fontes, a conferência das citações e a validação do conteúdo jurídico foram realizadas integralmente pelo autor, que assume integral responsabilidade pelo conteúdo apresentado.

5. DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

5.1. Imunidade tributária e proteção à liberdade religiosa

Inicialmente, necessário compreender que imunidade e isenção tributária, embora produzam efeitos semelhantes na prática, não se confundem juridicamente, e que a compreensão destes conceitos é essencial para o presente resumo.

Assim, a imunidade decorre diretamente da Constituição e atua como limitação à competência dos entes federativos para instituir tributos sobre determinadas pessoas, bens ou situações. A isenção, noutro sentido, possui natureza legal e constitui hipótese de exclusão do crédito tributário, conforme estabelece o art. 175, I, do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966).

Nesse sentido, Mazza (2023, p. 101) sintetiza que “enquanto a imunidade é uma hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada, a isenção é uma hipótese de não incidência legalmente qualificada”. Essa distinção mostra-se importante para a compreensão do tratamento conferido aos templos de qualquer culto, uma vez que sua proteção não constitui simples benefício fiscal concedido pelo legislador, mas verdadeira limitação constitucional ao poder de tributar.

Assim, a Constituição Federal estabelece, no art. 150, VI, “b”, a vedação à instituição de impostos sobre entidades religiosas e templos de qualquer culto, sendo a proteção relacionada não apenas ao espaço físico dos templos, mas também ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais (Brasil, 1988).

Ainda, necessário pontuar que, embora possua alcance significativo, a imunidade não representa afastamento de toda e qualquer obrigação tributária. Nessa lógica, Mazza (2023, p. 110) destaca que a proteção constitucional possui alcance sobre os impostos, de modo que “taxas, contribuições e empréstimos compulsórios são devidos integralmente”.

Além de sua natureza tributária, a imunidade possui fundamento diretamente relacionado à proteção de direitos fundamentais, de modo que a Constituição assegura a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias. Nesse sentido, Schoueri (2007, p. 263) afirma que “não é difícil identificar o elemento axiológico em que se funda a imunidade aos templos de qualquer culto: trata-se do princípio da liberdade religiosa”. Dessa forma, a limitação ao poder estatal de tributar não atua apenas como proteção patrimonial das entidades religiosas, mas também como instrumento de preservação do livre exercício da religião.

5.2. A ampliação da imunidade dos templos na jurisprudência do STF

A extensão da expressão “templos de qualquer culto”, constitucionalmente garantida, passou por relevante construção na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto à definição dos bens, rendas e serviços que podem ser alcançados pela imunidade.

Dessa forma, importante marco da discussão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 325.822/SP, no qual se discutiu a incidência de IPTU sobre imóveis pertencentes a entidade religiosa. O Supremo, ao analisar o alcance do art. 150, VI, “b”, em conjunto com o § 4º do mesmo artigo, adotou compreensão segundo a qual a imunidade “deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas também, o patrimônio, a renda e os serviços ‘relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas’” (Brasil, 2002, p. 246).

O julgamento em questão representou importante passo para que a imunidade deixasse de ser interpretada exclusivamente a partir do espaço físico em que ocorre a celebração religiosa, passando a considerar a relação existente entre determinado patrimônio, renda ou serviço e as finalidades essenciais protegidas constitucionalmente. Dessa forma, a proteção não depende apenas da identificação de um prédio como templo, mas da análise da destinação dos bens e recursos vinculados à atividade religiosa.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou a discutir o alcance da imunidade no Recurso Extraordinário nº 578.562/BA, envolvendo a incidência de IPTU sobre o Cemitério Britânico, vinculado à Sociedade da Igreja de São Jorge. No julgamento, a Corte reconheceu que cemitérios que constituam extensões de entidades religiosas podem ser abrangidos pela garantia constitucional e, naquele caso, afastou a incidência do IPTU (Brasil, 2008).

Ademais, importante elencar a contribuição do tributarista e professor titular da Faculdade de Direito da USP, Luís Eduardo Schoueri, que compreende a imunidade dos templos a partir de sua vinculação com a liberdade religiosa e com a finalidade efetivamente desempenhada no local. Dessa forma, ao estudar os cemitérios, o autor sustenta que a proteção deve decorrer da existência do vínculo entre determinada realidade e o exercício do culto, e não simplesmente da condição pessoal de seu proprietário (Schoueri, 2007).

Entretanto, a amplitude conferida ao instituto não significa a existência de imunidade irrestrita para qualquer atividade relacionada à religião ou aos cemitérios. No próprio RE nº 578.562/BA, o STF diferenciou o cemitério que constitui extensão de entidade religiosa daqueles explorados comercialmente por empresas dedicadas à atividade funerária (Brasil, 2008). Portanto, os julgados analisados revelam uma interpretação que ampliou a garantia constitucional, condicionando à existência de vínculo com as finalidades protegidas pela imunidade.

5.3. A EC nº 116/2022 e a imunidade do IPTU nos imóveis locados

A evolução da discussão alcançou novo momento com a Emenda Constitucional nº 116/2022. Antes da alteração constitucional, uma questão relevante dizia respeito aos templos que exerciam suas atividades em imóveis alugados, situação comum às entidades religiosas que não possuem patrimônio imobiliário próprio.

Tal discussão, há época, já aparecia anteriormente no campo doutrinário. Ao analisar a imunidade dos templos em relação ao IPTU, Schoueri (2007, p. 257) sustentava que “não há, no texto constitucional, qualquer referência à titularidade do imóvel. Importa, sim, tratar-se de um templo”.

Posteriormente, a EC nº 116/2022 acrescentou o § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal, passando a estabelecer expressamente que o IPTU não incide sobre templos de qualquer culto ainda que as entidades abrangidas pela imunidade sejam apenas locatárias do imóvel (BRASIL, 2022). Essa alteração constitucional ampliou, dessa forma, a proteção expressa conferida às entidades religiosas, afastando a incidência do imposto também na situação em que o imóvel utilizado para o culto não integra seu patrimônio.

A análise conjunta da Constituição, da doutrina e dos precedentes selecionados demonstra, portanto, um processo de desenvolvimento do alcance da imunidade tributária dos templos de qualquer culto. Partindo de uma garantia constitucional relacionada diretamente à liberdade religiosa, a interpretação jurisprudencial passou a reconhecer a necessidade de observar as finalidades essenciais das entidades e a destinação efetiva de seu patrimônio, enquanto a EC nº 116/2022 conferiu proteção expressa a uma nova situação, relativa aos imóveis locados.

6. CONCLUSÃO

Em síntese, a imunidade tributária dos templos, prevista no art. 150, VI, “b” da Constituição Federal, constitui importante limitação constitucional ao poder de tributar, não se confundindo com a isenção e possuindo fundamento diretamente relacionado à proteção da liberdade religiosa. Dessa forma, a garantia prevista na Constituição Federal busca impedir que a tributação seja utilizada como obstáculo ao exercício das atividades religiosas, desde que respeitadas as finalidades essenciais que justificam a proteção constitucional.

Desse modo, no contexto jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal exerceu papel relevante na ampliação e delimitação do alcance dessa imunidade. Os julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 325.822/SP e nº 578.562/BA demonstram que a proteção não se restringe necessariamente ao espaço físico em que ocorre o culto, podendo alcançar outras situações

diretamente relacionadas às finalidades religiosas, sem que isso represente uma imunidade irrestrita para atividades desvinculadas dessas finalidades.

Portanto, a evolução jurisprudencial da matéria e a posterior edição da Emenda Constitucional nº 116/2022 demonstram um processo contínuo de adaptação da proteção tributária às diferentes formas de exercício da atividade religiosa. Ao prever expressamente a não incidência do IPTU mesmo quando a entidade religiosa seja apenas locatária do imóvel, a alteração ampliou a segurança jurídica sobre a matéria e reforçou a compreensão de que a imunidade dos templos deve ser interpretada de forma compatível com a liberdade de culto, sem perder de vista os limites estabelecidos pelo próprio texto constitucional.

Palavras-chave: Imunidade tributária; Templos de qualquer culto; Liberdade religiosa; IPTU; Limitações ao poder de tributar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022. Acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc116.htm. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 325.822/SP. Redator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 18 dez. 2002. Diário da Justiça, 14 maio 2004. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 578.562/BA. Relator: Ministro Eros Grau. Tribunal Pleno, julgado em 21 maio 2008. Diário da Justiça Eletrônico, 12 set. 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 2 set. 2026.

MAZZA, Alexandre. Manual de direito tributário. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553627284. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627284/>. Acesso em: 02 set. 2026.

SCHOUERI, Luís Eduardo. A imunidade tributária dos cemitérios: templos de qualquer culto. Revista Direito Tributário Atual, n. 21, p. 254-281, 2007. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1567>. Acesso em: 2 set. 2026.